# LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

| MATRÍCULA | FICHA |
|---|---|
| 8.924 | 01 |

Jaguariúna, 13 de novembro de 2013

**IMÓVEL: O APARTAMENTO Nº 21 (VINTE E UM), TIPO 02 (DOIS), LOCALIZADO NO PAVIMENTO SUPERIOR, BLOCO 84 (OITENTA E QUATRO), DO "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAGUARIÚNA II", situado na Estrada Judite dos Santos Pinto, nº 695 (seiscentos e noventa e cinco),** no perímetro urbano desta cidade, distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP, composto de (01) uma sala, 02 (dois) dormitórios, 01 (um) banheiro, 01 (uma) cozinha e 01 (uma) área de serviço, com área real privativa ou útil de 44,28 m2, área real comum de 2,002810 m2, totalizando a área de 46,282810 m2, correspondendo-lhe a fração ideal no terreno do condomínio de 0,2508%, tendo direito ao uso de uma vaga no estacionamento coletivo, para guarda de um veículo de passeio. **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL**: Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº **08.0088.0817**. ----------

**PROPRIETÁRIO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR,** inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.190.167/0001-50, representado por força do § 8º, do artigo 2º e inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.859, de 14/04/2004, alterada pela Lei nº 11.474, de 15/05/2007, pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969 e regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes ¾, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04.----------

**REGISTRO ANTERIOR: R-08-1443 (instituição de condomínio),** deste Livro, datado de 13/11/2013.----------

Ref. Protocolo nº 17.735, de 30/10/2013. ----------

O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

---

**AV.01** – Jaguariúna, 13 de novembro de 2013. ----------

**RESTRIÇÕES**: Procede-se a presente averbação, de ofício, para ficar constando que conforme a AV.04-1443, fichas 03vº/04, deste livro, datada de 17/09/2013, o Condomínio Residencial Jaguariúna II, compõe o patrimônio do FAR, a que se refere o "caput" do artigo 2º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001; e que referido Condomínio bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal - CEF e não se comunicam com o patrimônio desta, observadas quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: I – não integram o ativo da CEF; II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V – não são passíveis de

**(continua no verso)**

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

CANCELADO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

SOLICITADO POR: CONFIANCA LTDA - CPF/CNPJ: ***.448.050-** DATA: 08/10/2026 13:50:55

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

| MATRÍCULA | FICHA |
|---|---|
| 8.924 | 01 VERSO |

execução por quaisquer credores da CEF por mais privilegiados que possam ser; e VI – não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FAR. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

---

**AV.02**-Jaguariúna, 26 de dezembro de 2014.Ref. Prot. nº 21.737, de 09/12/2014. **CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES:** Nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR e de Aquisição de Bens de Consumo Duráveis de Uso Doméstico – Programa Minha Casa Melhor, nº 171000936550, datado de 26/11/2013, com caráter de escritura pública, na forma do Artigo 38 da Lei nº 9.514/1997, dos Artigos 2º e 8º da Lei nº 10.188/2001 e respectivas alterações e da Lei nº 11.977/2009, firmado em 04 (quatro) vias, e, face ao disposto no § 7º do Art. 2º da Lei nº 10.188, procede-se a presente averbação para ficar constando o **CANCELAMENTO DAS RESTRIÇÕES** a que se refere a **AV.01** retro. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

---

**R.03** -Jaguariúna, 26 de dezembro de 2014. Ref. Prot. nº 21.737, de 09/12/2014. **VENDA E COMPRA:** Nos termos do Contrato por Instrumento Particular mencionado na AV.02, o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, no ato representado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, atrás identificados, pelo preço de R$ 55.309,03 (cinquenta e cinco mil, trezentos e nove reais e três centavos), **VENDEU** o imóvel objeto desta matrícula, a Srta. **ADRIANA APARECIDA PRETI CAMARGO,** brasileira, solteira, nascida em 05/06/1983, serviços gerais, portadora da CI-RG nº 40.295.463-4-SSP-SP, expedida em 14/07/2000 e inscrita no CPF/MF sob nº 307.209.108-03, residente e domiciliada na Rua Pitangueira, nº 133, Bairro Roseira, nesta cidade. O preço de compra e venda é composto pela integralização dos valores abaixo: recursos concedidos pelo FAR na forma de subvenção econômica/subsídio (artigo 2º, I da Lei nº 11.977/2009), a ser liberado nos termos deste contrato – R$ 49.927,03 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e três centavos); parcelamento/financiamento concedido pelo FAR/Credor Fiduciário (artigo 6º- A, I, da Lei nº 11.977/2009) – R$ 55.309.03 (cinquenta e cinco mil, trezentos e nove reais e três centavos); valor total da compra e venda e da dívida contratada – R$

**(continua na ficha 02)**

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

SOLICITADO POR: CONFIANCA LTDA - CPF/CNPJ: ***.448.050-** DATA: 08/10/2026 13:50:55

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

| MATRÍCULA | FICHA |
|---|---|
| 8.924 | 02 |

55.309,03 (cinquenta e cinco mil, trezentos e nove reais e três centavos). Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

**R.04** - Jaguariúna, 26 de dezembro de 2014. Ref. Prot. nº 21.737 de 09/12/2014. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Nos termos do Contrato por Instrumento Particular mencionado na AV.02, a Srta. ADRIANA APARECIDA PRETI CAMARGO, solteira, atrás qualificada, em garantia ao fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, em especial à quitação da integralidade da dívida no valor de R$ 55.309,03 (cinquenta e cinco mil, trezentos e nove reais e três centavos), **aliena** ao **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR**, atrás identificado, nos termos do Art. 2º, § 3º da Lei nº 10.188/2001, **em caráter fiduciário** o imóvel retro matriculado, com todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Mediante este registro está constituída a propriedade fiduciária em nome do FAR, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se a devedora/fiduciante possuidora direto e o FAR possuidor indireto do imóvel retro matriculado. A dívida acima será paga em 120 (cento e vinte) meses, por meio de: I – Subsídio pessoal e intransferível, no valor R$ 49.927,03, a ser liberado em 120 parcelas mensais e sucessivas; e II – parcelamento, pessoal e intransferível, obtido junto ao FAR, no valor de R$ 55.309,03, com encargo mensal inicial de R$ 460,90 sendo R$ 416,05, de subvenção/subsídio FAR e R$ 44,85 referente a encargo subsidiado (com desconto), vencendo-se o primeiro encargo mensal em 26/12/2013; Sistema de amortização: SAC. O saldo devedor, as prestações mensais e o subsídio mensal ainda não aportado ao contrato, serão corrigidos anualmente, na data de aniversário da assinatura do contrato, pela Taxa Referencial de Juros – TR do primeiro dia do respectivo mês, acumulada no período de doze meses. Concordam as partes que o valor do imóvel retro matriculado, é de R$ 55.309,03 (cinquenta e cinco mil, trezentos e nove reais e três centavos), sujeito à atualização monetária a partir da data de contratação, no dia de aniversário do contrato pela TR, reservando-se à Caixa o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. O imóvel retro matriculado é destinado à moradia própria da contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com Jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes do contato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por

**(continua no verso)**

CANCELADO

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
SOLICITADO POR: CONFIANCA LTDA - CPF/CNPJ: ***.448.050-** DATA: 08/10/2026 13:50:55

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

MATRÍCULA 8.924 | FICHA 02 VERSO

mais privilegiado que seja. Demais condições constantes do título. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

---

**AV.05**-Jaguariúna, 26 de dezembro de 2014. Ref.Prot. nº 21.737, de 09/12/2014. **RESTRIÇÕES**: Nos termos do Contrato por Instrumento Particular mencionado na AV.02 e com base no § 5º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001, o imóvel retro matriculado constituí patrimônio do FAR, sendo mantido sob a propriedade fiduciária da CAIXA, não se comunicando com o seu patrimônio, observados quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: a) não integram o ativo da CAIXA; b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA; c) não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; d) não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA; e) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA por mais privilegiados que possam ser; e f) não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FAR. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. ----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

---

**AV.06** – Jaguariúna, 16 de Setembro de 2024. Ref.Prot.nº 60.011, de 05/09/2024. **PENHORA:** Nos termos da Certidão de Penhora emitida às 18:34:19 horas do dia 04/09/2024, por Gean Alves Fernandes, do Cartório da 1ª Vara do Foro desta comarca, expedida nos autos de Execução Civil – Ordem nº 1002355-48.2023.8.26.0296, onde figura como exequente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAGUARIÚNA II, inscrito no CNPJ/MF sob nº 19.750.226/0001-38; e como executada: ADRIANA APARECIDA PRETI CAMARGO, inscrita no CPF/MF sob nº 307.209.108-03, atrás qualificada, procede-se a presente averbação para ficar constando a **PENHORA do imóvel objeto da matrícula retro**, para garantir a dívida para com o exequente no valor de R$ 5.339,21 (cinco mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos). Foi nomeada como depositária a executada acima. Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.----------
Selo digital: 1462823310Q0000168917EA242.----------
O Oficial, (Carlos Alberto Sass Silva)

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

CANCELADO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital

SOLICITADO POR: CONFIANCA LTDA - CPF/CNPJ: ***.448.050-** DATA: 08/10/2026 13:50:55